

Registro: 2017.0000621361

ACÓRDÃO

Vistos. relatados discutidos de Apelação estes autos 0256374-05.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO DIAS DOS **SANTOS** (JUSTIÇA GRATUITA), apelado **PNECAP** RECAUCHUTAGEM DE PNEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Carlos von Adamek Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0256374-05.2007.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó - 1ª VARA CÍVEL

APTE: EDUARDO DIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA: PNECAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS

VOTO Nº 6.184

PROCESSO CIVIL — PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES — INOCORRÊNCIA — Recurso de apelação que impugnou de maneira clara os pontos da r. sentença que, segundo o apelante, devem ser reformados — Recurso perfeitamente compreensível, possibilitando à apelada o oferecimento das contrarrazões — Preliminar rejeitada.

PROCESSO CIVIL — ARGUIÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL EM CONTRARRAZÕES — INOCORRÊNCIA — Embora o apelante tenha mencionado que a morte de sua irmã causou abalos a terceiros, que não integram a lide, não deduziu qualquer pedido em relação a essa arguição, que configurasse inovação recursal — Nesse contexto, o recurso deve ser conhecido, principalmente privilegiando os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que a prestação jurisdicional deve fornecer à parte a solução integral do mérito — Preliminar rejeitada.

CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Acidente de trânsito e responsabilidade da ré incontroversa — Indenização fixada que deve ser majorada — Revela-se adequado para a justa reparação dos danos causados ao coautor, a majoração do valor da indenização para 160 (cento e sessenta) salários mínimos vigentes à época do acidente — Correção monetária contada da data do arbitramento inicial — Juros de mora que incidem a partir do evento danoso — Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça — Honorários advocatícios mantidos — Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 567/572, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar o valor equivalente a 80 salários mínimos à autora Simone (mãe da vítima); 40 salários mínimos à autora Eva (avó da vítima) e 40 salários mínimos ao autor Eduardo (irmão da vítima), a título de danos morais, observando o valor do salário mínimo vigente à época



da prolação da r. sentença, com incidência de correção monetária, pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir da data do arbitramento, acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos a fls. 575/586, foram rejeitados (fls. 597/598).

Apelou o corréu Eduardo, irmão da vítima, requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais, porque fixada de maneira irrisória; e que a correção monetária incida sobre o valor da indenização a partir da data do evento danoso; bem como a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação (fls. 600/610).

Recurso tempestivo (fls. 599/600), sem preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, com oferecimento de contrarrazões (fls. 625/640). Em contrarrazões, a apelada argumenta que: a) a petição do recurso de apelação é inepta; b) houve inovação recursal; c) o recurso de apelação foi interposto apenas pelo coautor Eduardo, de modo que transitaram em julgado as demais questões decididas pela r. sentença.

É o relatório.

Destaco, de início, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

O recurso de apelação impugnou de maneira clara os pontos da r. sentença que, segundo o apelante, devem ser reformados, possibilitando à apelada o oferecimento das contrarrazões. Assim, não há falar em inépcia da apelação.

No que tange a arguição de inovação recursal, insta consignar que as razões recursais deduzidas não estão dissociadas do decidido pela r. sentença. Embora o apelante tenha mencionado que a morte de sua irmã causou abalo



emocional a terceiros, estranhos a lide, não deduziu qualquer pedido em relação a essa arguição que configurasse inovação recursal.

Nesse contexto, o recurso deve ser conhecido, principalmente privilegiando os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que a prestação jurisdicional deve fornecer à parte a solução integral do mérito.

No caso, todavia, embora no corpo da apelação o patrono dos autores se refira aos danos sofridos pela mãe e avó da vítima, o recurso de apelação foi interposto apenas em nome de Eduardo Dias dos Santos, irmão da vítima fatal, representado por sua genitora (fls. 600/610).

Assim, em observância ao princípio do *tantum devolutum* quantum appellatum — avultando como incontroversos o acidente de trânsito que vitimou fatalmente a irmã do coautor, bem como a responsabilidade da ré pelo ocorrido e sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais em favor da mãe e da avó da vítima — verifica-se que o presente recurso tem por objeto a majoração da indenização estabelecida pela r. sentença em favor do ora apelante e a alteração do termo inicial de incidência de correção monetária, que deseja ver contada a partir da data do evento danoso; bem como a majoração dos honorários advocatícios.

No que tange aos danos morais, consigne-se que ocorreu grave ofensa ao coautor, que presenciou a vida de sua irmã ser ceifada por ato ilícito produzido em decorrência de acidente de trânsito causado pela ré. Ocorrendo, pois, o dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenue e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado.

Na fixação do *quantum* da indenização, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do lesante, as condições do lesado e fazer com que se adote o sancionamento de um caráter inibidor.

O C. STJ tem admitido a fixação de indenização por danos



morais, no caso de morte de familiar, em torno de 300 a 500 salários mínimos, para cada um dos familiares afetados:

Menciono, nesse sentido, precedentes do C. STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. (...). 4. A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. 5. É inolvidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste prover subsistência daquele, consequentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte da mãe em acidente, independentemente da comprovação de que ela contribuía para o sustento do menor à época. 6. Ao STJ é permitido revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. 7. A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes. 8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes. 9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido. 11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1044527/MG,



Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012); (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FALECIDA. NULIDADE DO DANOS JULGAMENTO. AUSÊNCIA. MORAIS. VALOR. INADEQUAÇÃO. REVISÃO POR **ESTA** CORTE. POSSIBILIDADE. 1. (...). 4. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.(AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 392.102/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013); (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes. 2. (...). (AgRg no RESP 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012); (g.n.)

RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL MENOR DE IDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO - DEFICIÊNCIA MENTAL DO FALECIDO - INDIFERENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA FUTURA - ÔNUS DA PROVA DO CAUSADOR DO ILÍCITO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PELO STJ - POSSIBILIDADE - PENSÃO DEVIDA AOS GENITORES DO ACIDENTADO - REPARAÇÃO DOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E FUNERAL -



AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — (...). VIII - Q arbitramento do quantum, abaixo dos parâmetros usuais deste e. Superior Tribunal de Justiça, estabilizado em patamar equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para os casos de falecimento de filho em acidente de trânsito, aqui é feita em condições excepcionais. Não se quer, com esse pronunciamento, de forma alguma, desprestigiar a vida humana e a dor pela perda trágica de um ente querido, mas sim, equilibrar os danos causados com a a capacidade financeira do seu causador. XIX - Recurso parcialmente provido. (REsp 1069288/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). (g.n.)

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos e face às peculiaridades do caso em tela, em que o dano moral em questão trouxe consequências externas de alta gravidade ao coautor, o valor da indenização deve ser proporcional.

Desse modo, considerando que o apelante não foi afetado apenas com a morte da irmã, vez que presenciou o acidente, pois retornava em companhia da vitima, vindo de uma padaria, sendo evidente que os danos sofridos pelo apelante são superiores ao de um irmão, que sofre a perda de uma irmã, pois, no caso, além da ausência, padece do trauma de haver presenciado a morte trágica de sua irmã, sem nada poder fazer para evitar o acidente.

Assevere-se, assim, que o valor fixado a título de danos morais, no valor equivalente a 40 salários mínimos, deve ser majorado, vez que não se mostra suficiente para reparar os danos sofridos pelo coautor.

Nesse contexto, revela-se adequado para a justa reparação dos danos causados ao coautor, a majoração do valor da indenização para o equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos vigentes à época do acidente (que somado ao valor da indenização a ser paga para a mãe e avó da vítima, perfaz a quantia de 300 salários mínimos, parâmetro para pagamento de indenização por danos morais, no caso de morte de familiar, adotado pelo C. STJ), corrigido desde o



seu arbitramento inicial¹, vez que nesta instância houve somente a adequação do *quantum* indenizatório, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se cuidar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ),

No que tange à sucumbência, salienta-se que o acolhimento em menor extensão do pleito indenizatório não representa decaimento de parte do pedido, a ensejar sucumbência recíproca, pois o valor inicialmente pleiteado na exordial tem caráter meramente estimatório (Súmula 326 do C. STJ).

Por fim, os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não comportam majoração, porque fixados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo douto advogado.

Derradeiramente, embasado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), entendo que não são devidos, nesta instância, honorários advocatícios pela sucumbência no recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator

¹STJ, Súmula 362.